



PROC. ADM. N. 564252/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

ATA DA SESSÃO INTERNA  
PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO FINAL DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO E DEMAIS ANEXOS.**

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise técnica proferida pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, a respeito da proposta realinhada apresentada pela empresa RAAF ENGENHARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 20.320.571/0001-10, empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 00.541.815/0001-88, empresa TAC ENGENHARIA LTDA ME pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 05.305.434/0001-13 que figura como vencedora da fase de lances.

**I. DO PARECER**

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*  
*(grifo nosso)”*



PROC. ADM. N. 564252/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

Considerando o dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a habilitação jurídica, qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Em análise dos requisitos formais de Habilitação Jurídica e Qualificação Econômica das licitantes, que figuram como vencedora da fase de lances foi constatado que, as licitantes RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TAC ENGENHARIA LTDA ME atenderam aos requisitos necessários conforme exigência editalícia. A licitante RAAF ENGENHARIA LTDA não atendeu aos requisitos editalícios, apresentando a Certidão Negativa de Falências e Recuperação Judicial (item 13.8) fora do prazo de 90 estabelecido no item 13.8.2, tendo seu prazo expirado em 02/01/2019.

Ressalta-se que a empresa protocolou informações acerca da regularização da referida certidão juntamente com a apresentação da proposta realinhada, vale frisar que a certidão negativa de falência e recuperação judicial (item 13.8) se trata de documento de qualificação econômica-financeira, não estando abrangida pela prerrogativa, inerente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, disposta na Lei Complementar Federal nº 123/06, especificamente em relação aos documentos de regularidade fiscal, como se verifica em seu artigo 43 e parágrafo 1º:

*"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifo Nosso)*

Com base no exposto, a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, não pode adotar outra decisão se não a de inabilitar a licitante, posto que, a documentação apresentada na fase de habilitação pela licitante não satisfaz a exigência do item 13.8, pois o mesmo deixou de entregar a Certidão negativa de falência e recuperação judicial, assim determinada no item 13.8.2.



PROC. ADM. N. 564252/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

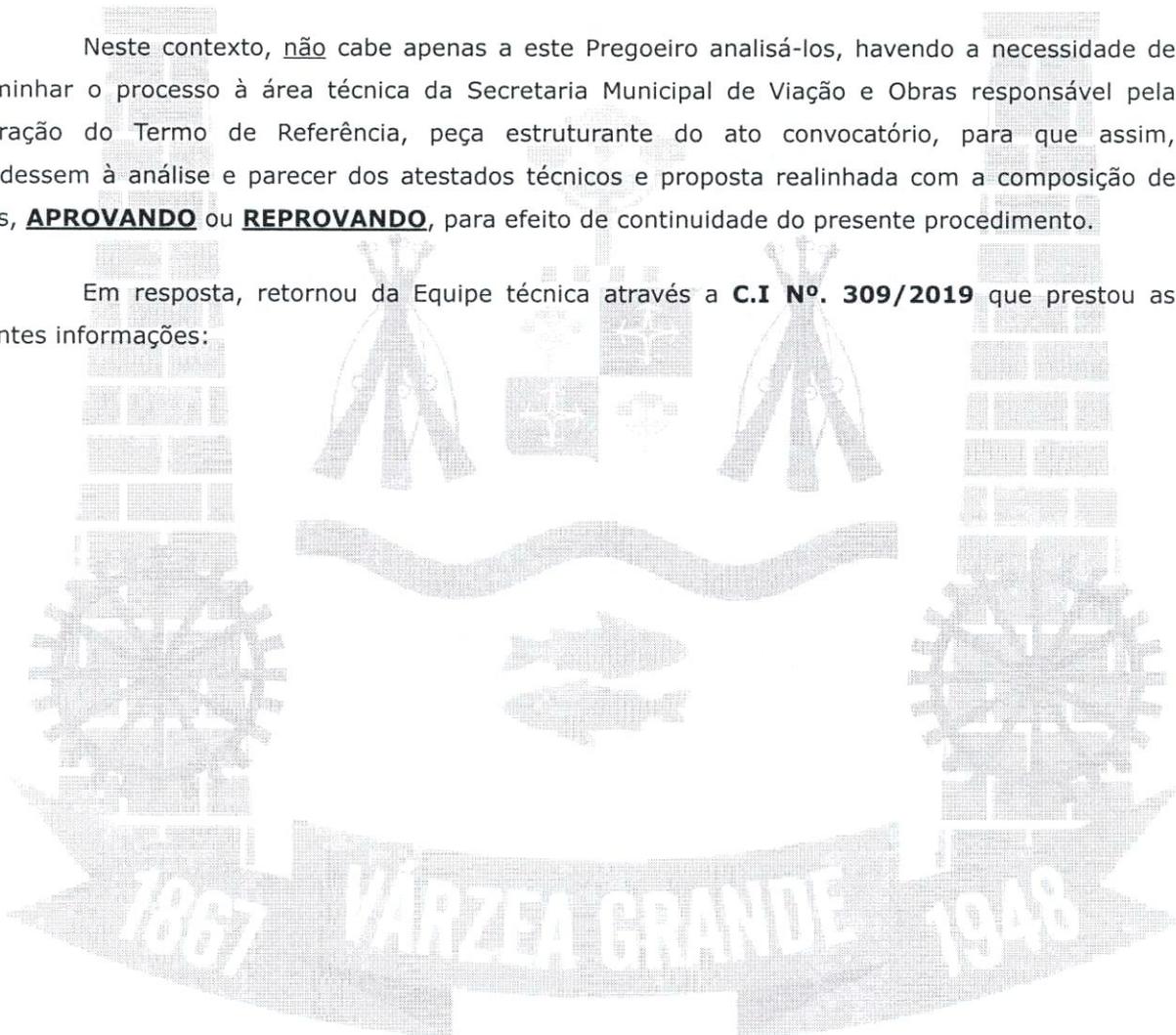
Caso o Pregoeiro admita a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da isonomia (por dispensar documento exigido a outras empresas concorrentes), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, todos os procedimentos foram adotados, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que previsto no Ato Convocatório e seus anexos.

Defendemos ainda a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso dos documentos apresentados e das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Neste contexto, não cabe apenas a este Pregoeiro analisá-los, havendo a necessidade de encaminhar o processo à área técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras responsável pela elaboração do Termo de Referência, peça estruturante do ato convocatório, para que assim, procedessem à análise e parecer dos atestados técnicos e proposta realinhada com a composição de custos, **APROVANDO** ou **REPROVANDO**, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da Equipe técnica através a **C.I Nº. 309/2019** que prestou as seguintes informações:





PROC. ADM. N. 564252/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
amar - cuidar - acreditar

Várzea Grande - MT, 15 de Fevereiro de 2019

Secretaria Municipal de Viação Obras

OFÍCIO Nº 025/2019

Ilmo.Sr.Pregoeiro

Carlino Agostino

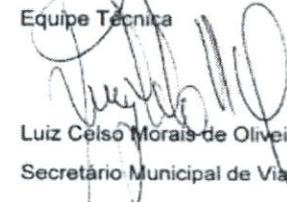
Referente: Esclarecimentos a cerca do Pregão Presencial nº PP 02/2019, para prestar serviços de engenharia para elaboração de projeto final de engenharia para pavimentação de vias urbanas no município de Várzea Grande.

A empresa **RAAF ENGENHARIA LTDA** - CNPJ - 20.320.571/0001-10 apresentou valores unitários de composição para o **LOTE 1** e para o **LOTE 4**; assim como a empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ - 00.541.815/0001-88 apresentou valores unitários de composição para o **LOTE 3**; como também a empresa **TAC ENGENHARIA LTDA ME** - CNPJ - 05.305.434/0001-13 apresentou valores unitários de composição para o **LOTE 2**. Estas três empresas aqui citadas, também apresentaram atestados técnicos que comprovam suas respectivas habilidades em elaborar projeto final de engenharia para pavimentação de vias urbanas no município de Várzea Grande, atendendo assim ao Edital da PP 02/2019.

Atenciosamente

  
Valdirnei Moreno Costa

Equipe Técnica

  
Luiz Celso Moraes de Oliveira

Secretário Municipal de Viação e Obras

  
Esma Meire Pinto

Equipe Técnica

## II. DA DECISÃO

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.



PROC. ADM. N. 564252/2018

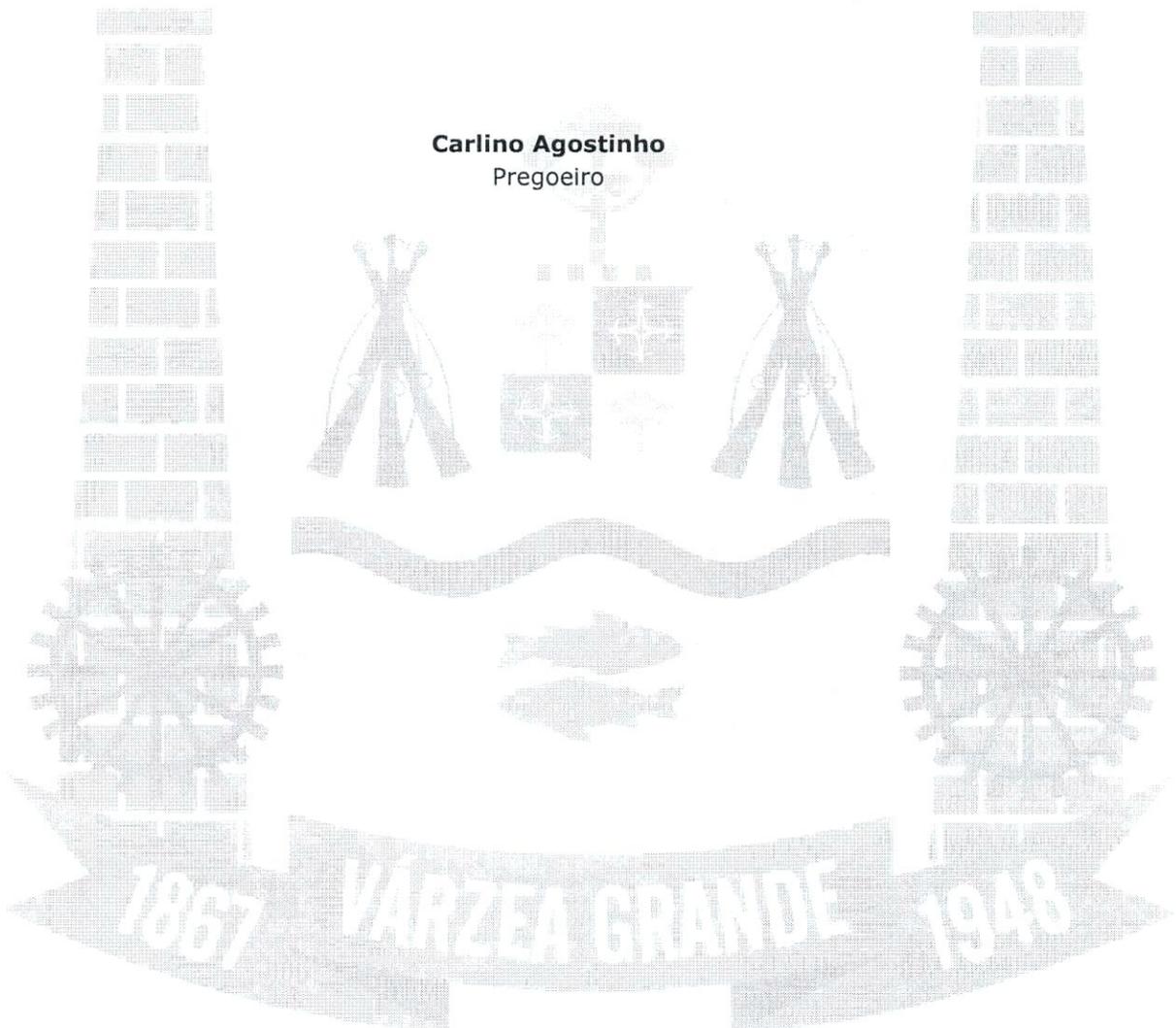
PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

Assim, diante das informações apresentadas, harmonizando-se aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, o pregoeiro, julgou e decidiu pela **HABILITAÇÃO** das licitantes RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TAC ENGENHARIA LTDA ME e pela **INABILITAÇÃO** da empresa RAAF ENGENHARIA LTDA pelos motivos exposto.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro

Várzea Grande - MT, 21 de Fevereiro de 2019.

**Carlino Agostinho**  
Pregoeiro





PROC. ADM. N. 564252/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

ATA DA SESSÃO INTERNA  
PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO FINAL DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO E DEMAIS ANEXOS.**

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise técnica proferida pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, a respeito da proposta realinhada apresentada pela empresa RAAF ENGENHARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 20.320.571/0001-10, empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 00.541.815/0001-88, empresa TAC ENGENHARIA LTDA ME pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 05.305.434/0001-13 que figura como vencedora da fase de lances.

**I. DO PARECER**

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*  
*(grifo nosso)”*



PROC. ADM. N. 564252/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

Considerando o dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a habilitação jurídica, qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Em análise dos requisitos formais de Habilitação Jurídica e Qualificação Econômica das licitantes, que figuram como vencedora da fase de lances foi constatado que, as licitantes RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TAC ENGENHARIA LTDA ME atenderam aos requisitos necessários conforme exigência editalícia. A licitante RAAF ENGENHARIA LTDA não atendeu aos requisitos editalícios, apresentando a Certidão Negativa de Falências e Recuperação Judicial (item 13.8) fora do prazo de 90 estabelecido no item 13.8.2, tendo seu prazo expirado em 02/01/2019.

Ressalta-se que a empresa protocolou informações acerca da regularização da referida certidão juntamente com a apresentação da proposta realinhada, vale frisar que a certidão negativa de falência e recuperação judicial (item 13.8) se trata de documento de qualificação econômica-financeira, não estando abrangida pela prerrogativa, inerente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, disposta na Lei Complementar Federal nº 123/06, especificamente em relação aos documentos de regularidade fiscal, como se verifica em seu artigo 43 e parágrafo 1º:

**"Art. 43.** *As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

**§ 1º** *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifo Nosso)*

Com base no exposto, a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, não pode adotar outra decisão se não a de inabilitar a licitante, posto que, a documentação apresentada na fase de habilitação pela licitante não satisfaz a exigência do item 13.8, pois o mesmo deixou de entregar a Certidão negativa de falência e recuperação judicial, assim determinada no item 13.8.2.



**PROC. ADM. N. 564252/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019**

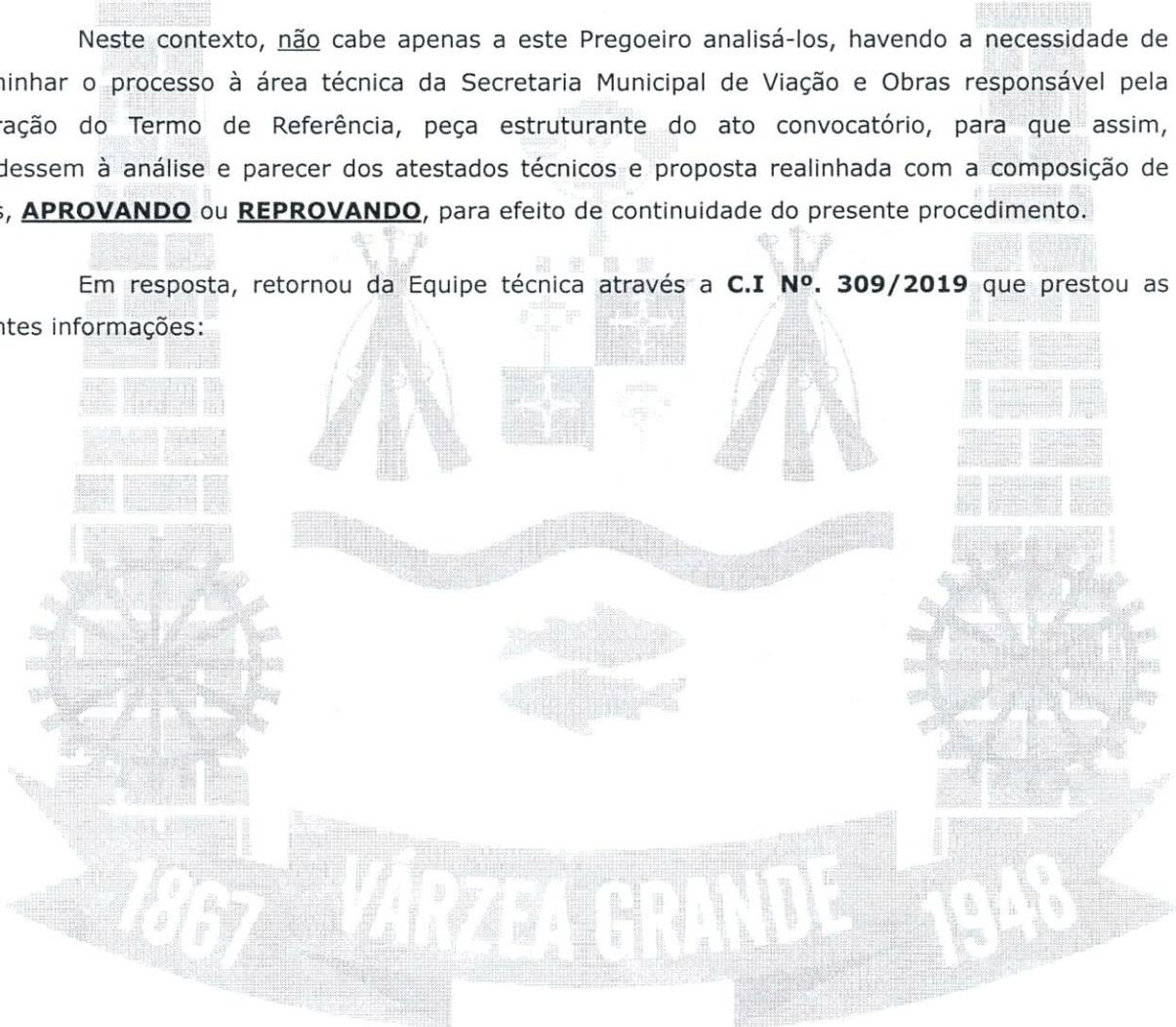
Caso o Pregoeiro admita a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da isonomia (por dispensar documento exigido a outras empresas concorrentes), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, todos os procedimentos foram adotados, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que previsto no Ato Convocatório e seus anexos.

Defendemos ainda a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso dos documentos apresentados e das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Neste contexto, não cabe apenas a este Pregoeiro analisá-los, havendo a necessidade de encaminhar o processo à área técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras responsável pela elaboração do Termo de Referência, peça estruturante do ato convocatório, para que assim, procedessem à análise e parecer dos atestados técnicos e proposta realinhada com a composição de custos, **APROVANDO** ou **REPROVANDO**, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da Equipe técnica através a **C.I Nº. 309/2019** que prestou as seguintes informações:





PROC. ADM. N. 564252/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
amar - cuidar - acreditar

Várzea Grande - MT, 15 de Fevereiro de 2019

Secretaria Municipal de Viação Obras

OFÍCIO Nº 025/2019

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Carlino Agostino

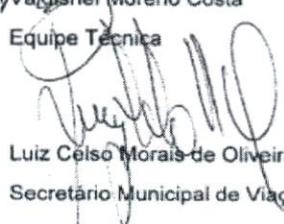
Referente: Esclarecimentos a cerca do Pregão Presencial nº PP 02/2019, para prestar serviços de engenharia para elaboração de projeto final de engenharia para pavimentação de vias urbanas no município de Várzea Grande.

A empresa **RAAF ENGENHARIA LTDA** - CNPJ - 20.320.571/0001-10 apresentou valores unitários de composição para o **LOTE 1** e para o **LOTE 4**; assim como a empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ - 00.541.815/0001-88 apresentou valores unitários de composição para o **LOTE 3**; como também a empresa **TAC ENGENHARIA LTDA ME** - CNPJ - 05.305.434/0001-13 apresentou valores unitários de composição para o **LOTE 2**. Estas três empresas aqui citadas, também apresentaram atestados técnicos que comprovam suas respectivas habilidades em elaborar projeto final de engenharia para pavimentação de vias urbanas no município de Várzea Grande, atendendo assim ao Edital da PP 02/2019.

Atenciosamente

  
Waldinei Moreno Costa  
Equipe Técnica

  
Edna Meire Pinto  
Equipe Técnica

  
Luiz Celso Moraes de Oliveira  
Secretário Municipal de Viação e Obras

## II. DA DECISÃO

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.



PROC. ADM. N. 564252/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2019

Assim, diante das informações apresentadas, harmonizando-se aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, o pregoeiro, julgou e decidiu pela **HABILITAÇÃO** das licitantes RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TAC ENGENHARIA LTDA ME e pela **INABILITAÇÃO** da empresa RAAF ENGENHARIA LTDA pelos motivos exposto.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro

Várzea Grande - MT, 21 de Fevereiro de 2019.

  
**Carlino Agostinho**  
Pregoeiro

